

Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/ 100.437/2007

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL CALIFÓRNIA

PARECER CEE Nº 033/ 2009

Nega o pedido de credenciamento e autorização dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de Informação e Comunicação, com Habilitação Técnica em Informática; no eixo de Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnica em Enfermagem; com a Habilitação Técnica em Técnico em Segurança do Trabalho, no eixo de Ambiente, Saúde e Segurança, ao Centro Educacional Califórnia LTDA., com sede na Rua Mário Cordeiro, 25 – Campo Grande, Município do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

O Senhor José Edson Silva, na qualidade de Representante Legal da Pessoa Jurídica denominada **Centro Educacional Califórnia LTDA**, inscrito no CNPJ nº 40.399.388/0001-60, mantenedor do Centro Educacional Califórnia, com sede na Rua Mário Cordeiro, 25 — Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, solicitou a este Conselho, na forma da Deliberação CEE nº 295/2005, o credenciamento e autorização dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de Informação e Comunicação, com Habilitação Técnica em Informática; do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnica em Enfermagem e do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de Ambiente, Saúde e Segurança, com a Habilitação Técnica em Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade de Educação Profissional.

VOTO DO RELATOR

Considerando

que o Estabelecimento de Ensino tomou ciência das primeiras exigências feitas em relação ao Processo E-03/100.437/07, declarado nos autos fl.301 (prazo infinitamente superior (45 dias) ao previsto na legislação vigente;

que o Estabelecimento de Ensino tomou ciência das exigências feitas em relação ao Processo E-03.100.437/07, declarado nos autos fl.361;

o previsto pelo Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, "Na hipótese de o requerimento inicial não estar instruído com toda a documentação, deverá o requerente ser cientificado de que deve apresentar a documentação faltante no prazo de 10 dias, prorrogáveis por novos 10 dias, sob pena de arquivamento do requerimento, exigindo-se o ciente do requerente no próprio processo administrativo".

a prescrição de prazo para entrega de documentos para juntada no processo e falta de entrega dos documentos, a saber:

- 1 ALVARÁ desatualizado e precisando atualizar atividade econômica (Art. 9°, inciso VI Deliberação CEE n° 295: "[...] locação ou licença [...]"); com data de 19/12/2006 (autos fl. 401). Processo nº: E-03/100.437/2007
- 2 A falta do Ato Constitutivo da Entidade Mantenedora e Alterações Contratuais ou atas pertinentes. (Art. 9°, inciso III. Deliberação CEE n° 295/2005).

- Art.9°, inciso III: "ato constitutivo da Entidade Mantenedora e<u>alterações contratuais</u>* ou <u>atas</u>* pertinentes, com destaque da clausula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e objetivo social de manter cursos de Educação Básica em Geral, ou de Educação Profissional em particular, devidamente registrado e autenticado" *expressão usada no plural e/ou atas para os casos de mais de uma alteração.
- 4 A falta de Titulações Acadêmicas de todos os dirigentes, conforme prevê o Art. 9°, inciso IV da Deliberação CEE n° 295/2005): "qualificação de todos os dirigentes que subscrevem o ato constitutivo da entidade mantenedora e a mais recente alteração contratual ou ata, acompanhada das respectivas titulações acadêmicas comprovadas e dos comprovantes de residência, cédula de identidade e CIC emitido pelo Ministério da Fazenda, devidamente autenticados."

Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "f", "cópia autenticada dos diplomas que comprovem as titulações da pessoa física mantenedora e dos sócios".

- 5 A Falta de um "plano de estágio profissional supervisionado, atividades práticas e atividades extracurriculares, se for o caso" (Art. 12, inciso IV Deliberação CEE nº 295 Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "p")
- Art. 12, alínea "g" o **plano** de estágio, quando necessário." (o que é o caso); inciso IV, "plano de estágio profissional supervisionado, atividades práticas e atividades extracurriculares, se for o caso" e Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "p": [...] plano de estágio supervisionado.

"Na hipótese de o requerimento inicial não estar instruído com toda a documentação, deverá o requerente ser certificado de que deve apresentar a documentação faltante no prazo de 10 dias, prorrogáveis por novos 10 dias, sob pena de arquivamento do requerimento, exigindo-se o ciente do requerente no próprio processo administrativo"

- 6 Falta de um **plano** elaborado para a <u>Capacitação Permanente e Continuada dos Docentes</u> (Art.12, inciso VI Deliberação 295/2005 // // SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "p" [...] plano de capacitação permanente e continuada para docentes [...]);
- Art. 12, inciso VI, "plano de capacitação permanente e continuada para docentes que atuam no curso"; e Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "p": "[...] plano de capacitação permanente e continuada para docentes".

"Na hipótese de o requerimento inicial não estar instruído com toda a documentação, deverá o requerente ser certificado de que deve apresentar a documentação faltante no prazo de 10 dias, prorrogáveis por novos 10 dias, sob pena de arquivamento do requerimento, exigindo-se o ciente do requerente no próprio processo administrativo"

Somente <u>depois de regularmente instruído</u>, o processo administrativo poderá ser remetido à SEEDUC para parecer da ASJU.E.

- 7 A falta da Proposta Pedagógica nos Autos (Art. 9°, inciso X "[...] regimento escolar e proposta pedagógica [...] Deliberação CEE nº 295/2005) e Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alínea "n")
- Art. 12, inciso X, "regimento escolar e <u>proposta pedagógica da instituição</u> e descrição de seu modelo de gestão administrativo-pedagógica, inclusive organograma funcional, descrição das funções e atribuições pedagógicas e administrativas" e Ofício SEEDUC/GAB n° 931, de 07/07/2008, Seção III, alínea "n", "cópia da <u>proposta pedagógica datada e assinada pelo representante legal</u>")

Processo nº: E-03/100.437/2007

Não confundir Proposta Pedagógica com o Plano de Curso (Capítulo III, da Deliberação CEE nº 295/2005)

8 - A falta do modelo de Diploma a ser expedido pelo Estabelecimento de Ensino com base no Art.28 - Deliberação CEE nº 295/2005:

- 9 Falta de convênios firmados para o desenvolvimento do Estágio Supervisionado (Art.12, inciso V, Deliberação nº 295/2005) e Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alínea "q") O convênio apresentado prescreveu o seu prazo em 10/08/2008
- Art. 12, inciso V, "termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso"; e Ofício SEEDUC/GAB nº 931, de 07/07/2008, Seção III, alíneas "q": "cópias dos termos de cooperação e convênios, quando for o caso." ii) os termos de cooperação, contratos e convênios celebrados com pessoa jurídica devem ter sua regularidade comprovada mediante apresentação de cópia do contrato social/estatuto da pessoa jurídica no qual se possa aferir se o signatário possui poderes de representação dessa última.

Somente <u>depois de regularmente instruído</u>, o processo administrativo poderá ser remetido à SEEDUC para parecer da ASJU.E.

- 10 O contrato de locação (Art. 9°, inciso VI Deliberação CEE n° 295; e Ofício SEEDUC/GAB n° 931, de 07/07/2008, Seção III, alínea "k")
- Art.9°, inciso VI "documento de propriedade, posse, locação ou licença de uso do imóvel nominado no correspondente CNPJ, registrado no órgão próprio; <u>devidamente autenticados</u>;"; "<u>cópia autenticada</u> do documento que autorize o uso do imóvel (certidão de ônus reais em que conste título de propriedade, contrato de locação ou contrato de comodato do imóvel), devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis".
- 11- Art.12, inciso III, alínea 'a': "Estão habilitados para a docência na educação Profissional de Nível Técnico, preferencialmente os profissionais licenciados (<u>licenciatura plena ou programa especial de formação na área profissional objeto do curso e no correspondente curricular</u>)."
- Art. 12, inciso III "relação de docentes responsáveis pelas disciplinas do curso, comprovando a qualificação e experiência profissional, observando:"
- 12 Relação dos Docentes não apresenta uma relação da disciplina (componente curricular) com o Docente indicado, impossibilitando a conferência. (Art.12, inciso III, Deliberação nº 295/2005)

Apresentar quadro em que se seja possível relacionar, paralelamente, docente à disciplina na qual terá atuação.

13 - Falta apresentar de modo mensurável e específico as Instalações físicas, biblioteca, laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso à rede internacional de informações [...] (Art. 9°, inciso XII, Deliberação CEE n° 295/2005):

A instituição declara ter em suas instalações 4 salas para atendimento aos discentes (autos f.135), apresentando, ainda, somente uma sala para laboratório, embora pretenda oferecer um curso de Informática e dois mais na área da saúde que requererem a oferta do laboratório em função dos aparelhos e instrumentos declarados nos autos

Declara nos autos (fl. 371, item 13 "Instalações físicas em anexo;") sem identificação nos autos.

16 - O Plano de Curso de Segurança do Trabalho, e demais requeridos, não apresenta a estrutura curricular proposta pela Deliberação (Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "b").

Processo nº: E-03/100.437/2007

- Art. 12, inciso II estrutura curricular contendo:
- a) as funções: as categorias que privilegiam as atividades principais do técnico;
- b) subfunções: compreendida como detalhamento de uma função e que irá contribuir para definição de competências e habilidades.
- 17- As assinaturas do representante legal constantes nas folhas iniciais, números 02, 03 e 04 do volume I e folhas 308 a 313, do volume II divergem das folhas 372, volume II.

18 - A documentação juntada aos autos em 10 de fevereiro de 2009, possui assinatura diferente do seu representante legal, e que não há documentação oficial de procuração, dando plenos poderes para terceiros responderem pelo processo junto ao CEE – RJ.,

por todas essas considerações, nego o pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento para oferta dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de Informação e Comunicação, com Habilitação Técnica em Informática, do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnica em Enfermagem e do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de Ambiente, Saúde e Segurança, com a Habilitação Técnica em Técnico em Segurança do Trabalho, ao Centro Educacional Califórnia LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.399.388/0001-60, com sede na Rua Mário Cordeiro, 25 — Campo Grande — Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

José Carlos Mendes Martins – Presidente e Relator Antonio Rodrigues da Silva Arlindenor Pedro de Souza José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Nival Nunes de Almeida Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de abril de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 05/05/2009 Publicado em 12/05/2009 Pág. 11 Republicado em 18/09/2009 Pág. 13